

## Crítica e Possibilidades da Análise Econômica do Direito

Joana Stelzer<sup>1</sup>

Everton das Neves Gonçalves<sup>2</sup>

### Resumo

A ordem jurídica disciplina a fenomenologia social, o que exige olhar multi-interdisciplinar, sempre tendo em vista a formalidade legal e a realidade social. A Ciência Econômica, por sua vez, pode conferir eficácia ao ordenamento normativo, desde que relevadas no cálculo econométrico variáveis próprias de inclusão social, viabilizando a eficiente tomada de decisão normativa. Este artigo objetiva expor destacadas críticas à Análise Econômica do Direito (AED) e à *Law and Economics* (LaE), com destaque para os estudos de Dworkin, Habermas e Rawls, permitindo-se uma análise epistemológica sobre o assunto. Em que pesem os obstáculos teóricos, defende-se a AED na qualidade de método progressivo para a solução de lides que envolvam as organizações e os cidadãos, desde que observado o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e o Mínimo Ético Legal (MEL). O PEES diz respeito a um critério aleatório que defende a inclusão das externalidades negativas no cálculo econométrico, permitindo emergir um critério de eficiência que seja socialmente inclusor. O MEL sustenta referências éticas mínimas que permitam o balizamento de decisões eficientes. Com isso, defende-se a AED e a LaE, pugnando-se pela criação e aplicação de normas jurídicas que sejam socialmente inclusoras, eficientes e atentas ao contexto econômico e jurídico. Quanto à metodologia, a abordagem do problema de pesquisa foi feita de forma qualitativa, com prioridade para a análise do objeto central de estudo e as questões transversais de ordem econômica. Quanto aos fins trata-se de investigação descritiva, e em relação aos procedimentos técnicos, a investigação percorreu referências bibliográficas, com foco na análise normativa. Trata-se de pesquisa epistemológica, segundo o método de abordagem crítico dedutivo. Os resultados foram expostos em forma de textos.

**Palavras-Chave:** Análise Econômica do Direito, Direito e Economia, Epistemologia, Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES), Mínimo Ético Legal (MEL).

### Introdução

A Ciência Econômica pode propiciar ao Direito o necessário instrumental metodológico delimitador e orientador tanto das políticas públicas, quanto da tomada de decisão privada. Ao Direito, por sua vez, cabe estipular o justo sem descuidar do custo social. Há, entretanto, que se atentar ao fato de que o Direito acompanha as tendências de sua sociedade criadora, especialmente de natureza econômico-políticas.

A pesquisa sobre a interação entre a Ciência Econômica e o Direito é viável, mesmo havendo diferença metodológica na compreensão do fato social, uma vez que a unicidade fenomenológica pode ser apreciada sob diversos pontos de vista sem descaracterizar a sua natureza. A Economia sendo intrinsecamente analítica é passível de aplicação ao ordenamento jurídico na medida em que lhe propicia os elementos necessários para quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à

---

<sup>1</sup> UFSC

<sup>2</sup> UFSC

resolução dos conflitos e à satisfação das necessidades, sem se olvidar da produção legislativa.

Sob tal vertente e a partir da Análise Econômica do Direito (AED) emerge a tentativa de minimizar no processo decisório e na produção normativa o julgamento político-volitivo e aleatório de caráter subjetivo. Há um esforço em buscar soluções com menor perfil político e reduzida possibilidade de arbitrariedades. A problematização gira, em síntese, no seguinte: é possível à AED viabilizar decisões técnico-rationais, embasadas em critérios de maximização de riqueza econômica e, ainda assim, viabilizar estratégias de bem-estar, em que pesem teorias contrárias pautadas por ideais sociais?

Embora existam argumentos consistentes e favoráveis à AED e mais especificamente à teoria tradicional de Richard Allen Posner, por dever de lealdade acadêmica e dentro da concepção expressa por Max Weber (2004) da busca inexorável e infinita de neutralidade e não abuso das possibilidades de disseminação das ideias; cumpre, também, apresentar destacadas fontes de crítica à *Law and Economics* (LaE). Sob tal escopo, a presente investigação teve por objetivo geral apresentar três teorias que combatem a AED e Posner - e de forma mais contundente à LaE - com destaque para Ronald Dworkin, John Rawls e Juergen Habermas para, ao final, sustentar a combinação de Direito e Economia no âmbito das propostas do que se defende como Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) segundo o Mínimo Ético Legal (MEL). A proposta se insere no âmbito de necessária visão holística, englobando especialmente o Direito e a Ciência Econômica, mas também a Administração, a Sociologia, a Filosofia e outros ramos do conhecimento que, de forma interdisciplinar, contribuem para uma ética de consideração do outro, vale dizer, de alteridade.

A investigação justifica-se enquanto categoria teórica que apresenta possibilidade de interação econômico-jurídica inovadora e socialmente inclusora, além de progressista e capacitada para a realização dos direitos individuais e sociais de forma eficiente. Com isso, permite-se processo decisório com racionalidade e humanização para a norma positivada, sem perder de vista os dilemas da vida, em meio aos complexos contextos da hipermodernidade (LIPOVETSKY, 2004).

Quanto à metodologia, a abordagem do problema de pesquisa foi feita de forma qualitativa, com prioridade para a análise do objeto central de estudo e as questões transversais de ordem econômica. Quanto aos fins e na seara das pesquisas sócio-jurídicas, trata-se de investigação descritiva, em virtude de evidenciar dados e relatar circunstâncias que corroboram com a proposta central debatida. Quanto aos procedimentos técnicos, a investigação percorreu referências bibliográficas, com foco na análise normativa sem descuidar do estudo epistemológico no âmbito da economia. Os dados foram levantados segundo o método de abordagem dedutivo, partindo-se da afirmação central e buscando sua confirmação nas propostas apresentadas. O dados foram apresentados em forma de textos.

## **1 A Análise Econômica do Direito e sua Crítica: entre a Razão e o Idealismo**

O Direito, comumente, é compreendido como a ciência que estuda as regras que disciplinam o comportamento da pessoa humana em sociedade. A Economia, por sua vez, preocupa-se com a tomada de decisões em um ambiente de recursos escassos e suas diversas conseqüências. Dessa forma, a Análise Econômica do Direito (AED) consiste na utilização de estruturas teóricas e empíricas econômicas no intuito de compreender e orientar o alcance do Direito, em processo de aperfeiçoamento jurídico. Conforme Roemer (1994, p. 4), a aproximação entre as ciências do Direito e da Economia pode ser estudada sob o enfoque das



# IV Colóquio Internacional de Epistemologia e Sociologia da Ciência da Administração

Florianópolis - SC - Brasil (Março/2014)

Escolas da Análise Econômica do Direito (AED), segundo o enfoque tradicional da Escola de Chicago - *Law and Economics* (LaE); a visão Neoinstitucional ou vertente dos *Property Rights*; a abordagem chamada de Eleição Pública - *Public Choice*; e, ainda, pela conhecida contestação própria dos Estudos da Crítica Jurídica (ECJ).

A crítica que se faz à obra de Posner e à LaE, especialmente nos seus escritos até a década de noventa, consiste na abrangência dada pelo autor quanto à aplicação das leis da Ciência Econômica ao Direito em busca da maximização da riqueza. Tratar-se-ia, em sucinta análise, do aplicar de métodos quantitativos de eficiência e optimalidade às relações jurídicas, até então, insuscetíveis de tal abordagem.

Entretanto, em defesa de suas próprias ideias, e avançando para uma posição mais pragmática, Posner já rebateu muitas das críticas recebidas quanto à aproximação da Teoria Econômica ao Direito. Uma delas se refere ao fato de que, se os economistas não podem nem mesmo prever, com certeza, o resultado de suas incursões teóricas, pouco teriam a opinar no campo jurídico. Responde, o ensinador de Chicago que, também, a "Medicina não cura resfriados mas que não se deixa de escrever sobre ela por causa disso" (POSNER, 1977, p. 19-20). Outra crítica em idêntica senda é o fato de aguardar que o corpo teórico da Economia esteja definitivamente delineado e testado para possível aplicação ao Direito. No modo de ver de Posner (1977, p. 20), tratar-se-ia de outro absurdo uma vez, que, segundo ele, desde já, devem os juristas aproveitar os recursos existentes no aparato econômico para analisar o Direito.

Ainda é questionada a preponderância de um critério economicista de eficiência em relação ao de justiça no Direito; a qual Posner justifica lembrando da significação da palavra justiça que pode, à guisa de exemplo, ser utilizada como justiça distributiva indicando grau de desigualdade econômica ou como equivalente à eficiência. Aliás, foi Aristóteles (1992, pp. 91-111) que se referiu a uma justiça proporcional de acordo com o mérito e corretiva que, como forma de meio-termo, refere-se à excelência moral.

Um segundo significado de "Justiça" no Direito, e talvez o mais comum, é simplesmente "eficiência". Nós veremos, entre muitos outros exemplos, que quando as pessoas descrevem como "injusto", condenar uma pessoa sem um julgamento, tomar a propriedade sem justa compensação, ou perder a demanda ao acionar-se um motorista negligente, para ressarcimento de danos causados à vítima dessa negligência, tais atos podem ser interpretados como que significando, nada mais pretensioso, do que a conduta em questão em desperdiçar recursos. Igualmente o princípio do "enriquecimento injusto" pode ser derivado do conceito de eficiência E, com uma pequena reflexão, não se torna surpresa que em um mundo de escassos recursos o desperdício seja recompensado como imoral. (POSNER, 1977, p. 22)

Alguns autores, diretamente, travaram debate acadêmico com Posner tentando apresentar ponto de vista divergente de sua teoria no que diz respeito à eficiência do Direito ou sua racionalidade econômica. Outros, também, devem ser lembrados na medida em que discordaram, diretamente, do utilitarismo e do pragmatismo no Direito. Como subsídios para uma crítica à AED e a Posner e, de forma mais incisiva à LaE, podem ser vistas as destacadas teorias de Ronald Dworkin e de John Rawls, assim como, também, de Habermas e seu discurso embasado em uma razão comunicativa. Cumpre ressaltar que esses discursos são apresentados na linha crítica revisora da ordem instituída quando se questionam os direitos individuais em relação ao poder estatal de forma a ser repensado o legal, o justo e o injusto, o papel do Estado e a situação do cidadão em relação aos demais e às instituições. São,

portanto, frutos de um *logos* de não consenso político-ideológico que reflete o campo do Direito.

### 1.1 A Crítica de Ronald Dworkin

Um dos grandes críticos de Posner é Ronald Dworkin que desenvolveu sua obra nas Universidades de Oxford e de New York. Em suas três obras básicas: *Taking Rights Seriously*, *A matter of Principle* e *Law's Empire* o autor expressa sua filosofia do Direito embasando-a em destacados pontos. Entre esses está a teoria dos direitos - *basic rights* em que são consagrados aos indivíduos direitos outros que não somente os políticos, os jurídicos ou legais. Por essa *tese dos direitos*, Dworkin (1998) defende a existência de direitos individuais distintos dos emanados do Estado seja pela legislação ou pela decisão judicial e mesmo emanados do costume ou prática social. Outra proposta é a Tese da Resposta Certa inerente a toda pretensão jurídica, de forma original, na análise do próprio ordenamento, e segundo a revelação principiológica da norma. Nesse modo de ver, Dworkin (1998) demonstra que toda a pretensão jurídica corresponde a uma resposta adequada em termos de direitos individuais que não são criados por ato discricionário do juiz e que estão presentes na legislação como que em uma cadeia de direitos preexistentes - *chain of law*. A partir disso, o importante é, no âmbito de uma práxis crítico-construcionista, identificar o direito como integridade.

A *chain of law* mostra a construção jurídico-principiológico-interpretativa do Direito como integridade visto segundo interpretação hermenêutico-construtiva de uma 'cadeia ou corrente de direitos' que traduz uma sequência com unidade e coerência histórica. Embora vendo o Direito como integridade e diferentemente das concepções utilitaristas, Dworkin volta-se à consecução de um 'bem ou felicidade geral', para uma convenção pretérita e consagrada ou mesmo para um futuro pragmático. Questiona, nesse enredo, a visão anglo-americana das teorias positivistas e utilitaristas do Direito, com ênfase para a questão dos direitos individuais existentes mesmo antes de uma possível legislação imposta pelo Estado como princípio político-jurídico fundamental que leva, o Direito, à máxima de equidade.

Para o autor, é possível detectar a tendência intuicionista em determinar a preexistência de direitos inatos ao ser humano que podem ser apreendidos segundo disposição meta-jurídica desses direitos a partir de concepção hermenêutico-filosófica, de Heidegger, de Gadamer e do agir comunicativo Habermasiano. Dworkin valoriza a abordagem interdisciplinar, conforme os discursos político, jurídico, filosófico e estético, a defender uma incondicional teoria normativa voltada à *adjudication* dos direitos individuais basilares de uma democracia moderna. Lopes (2013) inclusive esclarece que Dworkin se caracteriza por fomentar o debate atual e permanente acerca do modelo político norte-americano como único e absoluto, apresentando-se como crítico contumaz desse modelo, que se arrima na luta pelo poder, muitas das vezes à margem do código ético-moral ditado pela Constituição dos Estados Unidos da América, o que se apresenta como inconcebível. Para Dworkin (2005), direitos humanos são, antes, "uma questão de princípio."

Ao sustentar um neo-liberalismo revitalizador do espaço democrático, Dworkin (2005) (como Rawls), intenta discurso libertador, das amarras do utilitarismo e do economicismo enfatizando a participação do indivíduo no processo democrático de decisão e questionando as virtudes da eficiência como valor supremo a ser perseguido pelos indivíduos ou, mesmo, pela sociedade. Sob tal visão, a Teoria Jurídica anglo-americana positivada é produto

elaborado em função do discurso dominante, no qual o ser e o dever ser do Direito estão direcionados a valores utilitaristas.

Sem, contudo, cair no terreno arenoso das teorias jusnaturalistas, Dworkin (2005) refuta um positivismo que desconhece os valores transcendentais do próprio indivíduo e que lhe são imanentes de forma a serem preexistentes (inclusive às organizações). Os princípios básicos estão disseminados no todo jurídico que deve ser interpretado de forma a revelar, como que em um processo de reconstrução do Direito, o afloramento de uma consistência e unicidade conforme a decisão política comunitária.

O pragmatismo utilitarista contrapõe-se à ideia de Direito como integridade, na medida em que está voltado para o futuro de forma a almejar a maior felicidade possível para todos segundo disposição normativo-judicial que, em nome da eficiência, pode desautorizar direitos próprios individuais consagrados nas fontes tradicionais. Com isso, seria possível perceber forma autoritária de imposição. O trabalho de Dworkin, apresenta dois momentos de especial atenção para sua crítica em relação à AED e ao utilitarismo pragmatista que podem ser observados nos textos *Law's Empire* (1988)), em especial, nos capítulos cinco e oito em que, após abordar o Convencionalismo e o Pragmatismo Legal conclui por defesa incondicional de solução eclética e de uma Teoria Geral do Direito como Integridade Política. Em idêntica senda, no texto *A Matter of Principle* (DWORKIN, 2005), o autor questiona se - realmente - a riqueza é um valor a ser alcançado como princípio maior e, ainda, se a eficiência deve priorizar qualquer outro anseio social.

Acusando um 'desacordo teórico ilusório' no Direito, Dworkin (1988, p. 35) analisa a possibilidade de uma Teoria Geral que se aparte dos extremismos conservadores e progressistas ou das Teorias Semânticas que caracterizam o discurso retórico-jurídico tão comum entre advogados e juízes a perpetrar, não raras vezes, equívocos interpretativo-analíticos da Lei ou, mais amplamente, do Direito na medida em que, a esse último, faltam fundamentos filosóficos que lhe indique unidade.

Ao desenvolver o 'Direito como Integridade' defende dois princípios. Primeiro, de natureza legislativa, em que o conjunto de leis deve ser coerente. Segundo, de caráter adjudicativo, conforme interpretação do Direito que leve em conta as premissas do passado (convencionalismo) e as possibilidades para o futuro (pragmatismo), como que descobrindo o sentido de uma cadeia e/ou corrente de direitos (DWORKIN, 1988, p. 166) a serem vistos e analisados em um *continuum*.

Ao tratar do Direito Consuetudinário norte-americano, Dworkin (1988, pp. 201-206) analisa o caso de responsabilidade por danos em acidentes através de uma crítica à AED e mais especificamente ao Teorema de Coase, destacando complexidades observáveis na tomada de decisão de um legislador ao estilo da Análise Econômica. Ensina que tal legislador nem sempre necessita eleger disposições segundo o denominado 'homem razoável' em termos econômicos e que o bem-estar utilitarista também não é cotidianamente atingido pelas decisões de mercado ou de simulação de mercado, suscitando, ainda, que:

[...] o bem estar da comunidade incrementa-se ao máximo ao intentarem-se atividades que, no transcurso ordinário e sobre a base da informação disponível de imediato, melhoram esse bem estar e não ao forçar o agente para que examine as consequências econômicas de cada ato individual em cada circunstância. (DWORKIN, 1988, p. 202)

Outra preocupação básica está na questão distributiva como corolário da equidade que não é alcançada, segundo o autor, pelas Teorias Jurídico-Economicistas. Acusando um



equivoco na apropriação dos conceitos de maximização da riqueza e de Ótimo de Pareto, diverge das teorias posnerianas, inclusive, questionando se Posner - apesar de negar - não defende, realmente, o utilitarismo (DWORKIN , 2005, p. 260)

## **1.2 A Crítica sob o Enfoque Habermasiano**

Outra possibilidade crítica à LaE é a de Habermas. Segundo Pedro Mercado Pacheco (1994, p. 174), o autor alemão é o ícone entre os teóricos seguidos pela tendência da *Critical Legal Studies* (EJC), pois traz subsídios para uma crítica à racionalidade tecnocrata. Partindo-se da premissa de que a LaE traduz razão sistêmica (racionalidade tecnocrata), nesse âmbito contextualiza-se a polêmica Habermas *versus* Luhmann, na qual o autor da Escola de Frankfurt assume posição contrária à Ordem Jurídica legitimadora do poder capitalista dominante. Os argumentos dessa crítica, ao poder instituído, derivam da filosofia política e social influenciada pelo pensamento marxista.

Habermas parte da ideia de um agir comunicativo, uma pragmática universalista, uma ética na comunicação, enfim, uma racionalidade comunicativa distinta da ação estratégico-racional conforme aos sistêmicos e racionalistas que intentam legitimar um capitalismo desconsiderador do social. Dessa forma, o autor desenvolve sofisticada defesa da modernidade condenando os extremismos dos valores iluministas e revolucionários do Século XIX institucionalizados em programas político-ideológicos embasados, ora em um socialismo ortodoxo, ora em um liberalismo do bem-estar social. Habermas critica os sistemas político-econômicos destacando uma modernidade em que a razão comunicativa difere tanto da razão instrumental como da funcional, ainda destacando o "empobrecimento cultural moderno" e a necessidade de reconquistar a "*autoconfiança*" na produção normativa. (HABERMAS, 1973, p. 113-114).

Segundo o autor, a crítica da modernidade deve ser embasada no paradigma do entendimento obtido através da interação linguística contínua ou ação comunicativa em que se releva, no discurso, a intersubjetividade e a ação humana. Trata-se, então, da valorização do sujeito e de seu discurso que, no entanto, não é individualizado a ponto de ser liberto de considerações em relação ao discurso dos demais sujeitos em sociedade.

Sendo concepção dominante de razão prática nas Ciências Sociais, a estratégica embasada na escolha racional, na ação individual calculista, economicista, maximizadora de utilidades e motivada pelo auto-interesse é alvo de intensa crítica. Sob outro ângulo, resta saber se existe possibilidade de que os indivíduos possam fugir a um estado de natureza Hobbesiano, alcançando consenso em torno de medidas coletivas adequadas para o conjunto social. Assim, Habermas questiona, em seu trabalho, a possibilidade de um agir comunicativo e cooperativo que concilie os interesses individuais do agente racional otimizador em suas escolhas com a possibilidade de constituição de arranjo político constituinte do bem público ou coletivo. Para tanto, utiliza a linguagem como meio de coordenação da ação.

Dentro da perspectiva de normatização e sua validade, Habermas afirma que toda a norma é plenamente justificada quando e somente quando "as consequências e efeitos colaterais da satisfação dos interesses de todo indivíduo, que se espera resultem de uma conformação geral à (aquela) norma, possam ser aceitas sem compulsão por todos." (WHITE, 1995, p. 56). Portanto, através das regras do discurso e do convencimento, o sujeito cria o arcabouço normativo de conduta social em que cada indivíduo - capaz de discurso e ação - pode participar desses discursos, questionando e apresentando qualquer proposta bem como

expressando suas atitudes, desejos e necessidades sem ser impedido por compulsão a abster-se de seus direitos.

Criticando o Direito formal burguês, Habermas sustenta que esse - antes de determinar obrigações concretas - apenas sujeita as normas jurídicas às permissões abstratas em que as ações podem não ser comandadas, porém, apenas deixadas à escolha ou à proibição. Assim, as normas permitem toda a ação possível e não penalizada na busca de satisfação dos interesses individuais, justificando, inclusive, o utilitarismo universalista.

As interpretações das necessidades, que são correntes em qualquer dado contingente estágio de socialização, precisam por isto ser aceitas enquanto dadas. Não podem ser feitas diante do objeto de uma formação discursiva da vontade. Somente a ética comunicativa garante a generalidade das normas admissíveis e a autonomia dos sujeitos ativos apenas através da capacidade de redenção discursiva, das pretensões de validade, com as quais as normas aparecem.(...) Somente a ética comunicativa é universal (e não, como a ética formalista, restrita a um domínio de moralidade privada separada das normas legais); só a ética comunicativa garante autonomia ( na medida em que conduzam no processo de inserção de impulso, os potenciais rumo a uma estrutura comunicativa da ação - isto é, o processo de socialização - “com vontade e consciência”) (HABERMAS, 1973, pp. 113-114)

Detecta-se, então, a ideia de que a formulação de políticas econômicas por intermédio da normatividade, embora referindo a algo complexo e técnico deve ser discutida em 'praça pública - via consenso comunicativo -' por intermédio da elaboração discursiva para decidir sobre o econômico. A questão básica está em verificar se é apropriado permitir que tecnocratas decidam os rumos da sociedade no que concerne ao aspecto econômico relevando-se a razão sistêmica em detrimento da razão comunicativa. Assim sendo, é questionável o Direito nascedouro de uma razão sistêmica que, alicerçada na tecnocracia capitalista, abandona os interesses universalistas individuais caracterizados ou evidenciados no discurso e na ação comunicativa.

Habermas tem a fundamentação da ética do discurso prático na teoria do agir comunicativo substituindo a imposição normativo-racional por uma normatividade moral consensualmente aceita.

Somente podem pretender ter validade aquelas normas capazes de obter o assentimento de todos os indivíduos envolvidos como participantes de um discurso prático. (...) uma norma ética é válida, justificada, quando puderem ser aceitas consensualmente, sem coação, todas as conseqüências que advirão para os interesses concretos dos indivíduos que pautarem o seu comportamento por ela. portanto a norma constitui um interesse, um ponto de vista generalizável. (SIEBENEICHLER, 1989, p. 141)

Adotando-se a política da *LaE*; segundo a ótica Habermasiana, fica evidente uma lógica econômica dita de cima para baixo, deslegitimada e atentando para a democracia, ainda, sendo substituído o cidadão, representado pelo seu parlamentar, por um tecnocrata, em desfavorecimento, muitas vezes, do consenso comunicativo.

O referido consenso, em última análise, representa uma troca ativa e pacífica de informações e de pontos de vista dos participantes de dada práxis social, através da linguagem referida a certas estruturas de racionalidade. O entendimento comunicativo através da linguagem apresenta as vantagens de, jamais, poder ser induzido a partir de posicionamentos exteriores e individualistas, ainda sendo capaz de atingir consenso não ingênuo em função da racionalidade dos agentes discursivos.

Habermas afirma que a sociedade alcançou ponto evolutivo em que são exigidos sacrifícios sociais sim, mas que, absolutamente, não podem ser determinados por tecnocratas. Por outro lado, Luhmann (1985) constata que a complexidade no mundo moderno consolida poderes em cima de critérios técnicos. Do exposto, encontra-se demonstrada a oposição do discurso-democrático-comunicativo Habermasiano em relação à tecnicidade verificada nos sistemas econômico-políticos-capitalistas, especialmente quanto à economicidade própria de um Direito visto sob o enfoque posneriano de maximização da riqueza.

### **1.3 A Crítica sob o Enfoque de John Rawls**

Rawls (2008, p. 46-53) intenta encontrar possível plano jurídico-normativo comum para a sobrevivência dos indivíduos em sociedade, ou seja, base moral capaz de suportar a construção de uma sociedade democrática e justa. Essa base, para ele, é encontrada no conceito de justiça. Partindo da situação hipotética - posição original - a partir da qual estão consagrados os autênticos princípios da justiça - desenha o perfil do verdadeiro sentido dessa justiça que, na teoria do contrato, vê defendido. Os princípios adotados na posição original correspondem, segundo Rawls, a juízos de justiça não distorcidos, ou seja, a juízos isentos de irregularidades e distorções e que se encontram em equilíbrio reflexivo - equidade.

Esse equilíbrio é resultante da confrontação entre as diversas concepções de justiça, implicando a revisão dos juízos pessoais, relativamente aos princípios estabelecidos pelo contrato na posição original. Rawls (1985, p. 227) construiu seu trabalho a partir dos anseios sociais, verificados nos Estados Unidos da América (EUA), no final da década de sessenta e início dos anos setenta, em que se pugnava pela real democracia constitucional asseguradora de uma sociedade e direitos justos. A despeito de considerar o trabalho de grandes utilitaristas como David Hume, Adam Smith, Jeremy Bentham e J. Stuart Mill, Rawls intenta a criação de uma "análise sistemática alternativa da Justiça diferente do utilitarismo tradicionalmente dominante" (RAWLS, 2008, p. 14.).

Para o autor, antes de ser aplicado o princípio utilitário, devem ser respeitados os princípios da igual liberdade para todos e da igualdade equitativa de oportunidades fazendo surgir a Teoria da Justiça Equitativa (TJE), de tal forma que os direitos básicos do cidadão não sejam suscetíveis de cálculo de interesses próprios da negociação política. Reconhece, entretanto, que, a partir do conflito desses interesses, resta à Justiça social cuidar "de especificar os direitos e deveres básicos e determinar a forma apropriada de uma repartição justa da riqueza" (RAWLS, 2008, p. 29).

Ressaltando que o princípio da utilidade é incompatível com a cooperação social entre iguais destinada a assegurar benefícios mútuos, embasa a TJE na "igualdade quanto à atribuição de direitos e deveres básicos bem como na aceitação de desigualdades econômicas e sociais consideradas justas apenas se resultarem em vantagens compensadoras para todos e, em particular, para os mais desfavorecidos membros da sociedade" (RAWLS, 2008, p. 35).

Uma das críticas mais severas ao utilitarismo trata, conforme também o faz Dworkin (2005), do problema da não equitativa distributividade dos benefícios sociais entre todos os membros da sociedade. De outra forma, lembra, o autor, que enquanto as decisões originais - escolhas - utilitárias partem do sujeito isolado, em sua TJE os princípios básicos são traçados a partir do contrato original.

Sob outra vertente, o Direito para Posner, conforme explica Brando (2014), frequentemente emprega termos e expressões que remetem ao vocabulário moral para causar impacto, no entanto, essa linguagem, que parece remeter à interpretação e à aplicação do



Direito ao exame da filosofia moral, deve ser encarada sem vinculações estritas a tal ou qual doutrina filosófica, mas sim no sentido pragmático. "E pragmático não é sinônimo de 'moral' ou 'utilitarista', mas diz com a aceitação de que a única base razoável para a existência de uma norma jurídica é a sua vantagem social. Alinhar-se a essa visão enseja a avaliação de custos e benefícios, fatos e consequências." (BRANDO, 2014)

A TJE tem seu valor, como teorização crítica da Justiça, que, em função de um bem universal alcançável pela equidade de direitos, opõe-se às decisões pragmáticas que desconhecem o cidadão, mesmo em função de um social que não foi legitimado pela posição original do contrato propiciador de iguais condições e da distributividade da riqueza. Nessas ocasiões é possível que se estabeleça crítica à LaE.

## **2 A Law And Economics e a Civil Law**

Finalmente, resta necessária a análise das possibilidades da AED e da LaE em relação ao Direito voltado à codificação, qual seja, a *Civil Law*, de forma a identificar o seu valor como instrumento metodológico-interpretativo ou conforme a natureza do próprio Direito normatizado. Intenta-se, então, identificar o caráter economicista da norma, seja em função de nova possibilidade interpretativa do texto legal, seja em função de real característica balizadora do Direito observada na própria Teoria Econômica.

Embora a teoria da LaE tenha sido, originalmente, desenvolvida e aplicada em um contexto pós-realista norte-americano em que se questionava a atitude dos julgadores que, em meio à *Common Law*, intentavam resolver as demandas segundo critérios pessoais formadores da jurisprudência variada e que gerava incerteza jurídica às pessoas e às organizações, seus institutos podem ser plenamente aplicáveis à *Civil Law*. De fato, se na *Common Law* ocorreu a padronização em termos de normatização e positivação de um Direito pensado de forma racional conforme os ditames da Teoria Econômica, na *Civil Law* isto também é plenamente possível.

Os grandes sistemas jurídicos estão em constante interação, de forma que, em países de *Common Law*, os *statutories* são presenças constantes enquanto que, nos sistemas codificados, proliferam processos hermenêutico-libertadores da práxis jurídico-legislativa restritiva que impede a liberdade de apreciação do fenômeno social.

Assim, em meio a essa interdisciplinaridade da práxis jurídico-legal, desponta, como possibilidade interessante de análise para o Direito a LaE, que se estrutura, ora como método interpretativo, ora como inerente à natureza economicista do próprio Direito. Em tempos de globalização e; segundo a atual ótica economicista neoliberalizante vigente dentro do sistema capitalista abrangente a muitos países alinhados em transações comerciais, em intercâmbio de culturas e em aproximações institucionais, fica evidente a necessidade de serem acompanhados os grandes movimentos jurídico-teóricos que, se não devem ser copiados de modelos já consagrados em grandes potências como é o caso dos EUA, devem ser estudados para que seja possível entender a lógica econômico-jurídica que está inserida na práxis de governos, na lógica das organizações e dos próprios cidadãos desses países.

A política de Estado-mínimo está justificada em uma racionalidade de fortalecimento da sociedade civil. O que é discutível, no entanto, é o fato de estar ou não, essa sociedade, suficientemente organizada dentro de padrões de distributividade e equidade para ser inserida em projetos excludentes de um Estado dinamizador das relações particulares de mercado. Se, liberdade como forma de obter justiça social é justificada, segurança e certezas jurídicas também o são, cabendo, portanto, momento reflexivo em relação ao atual ritmo das relações

globais de uma Ordem Econômica Internacional, agora neoliberal, na qual a iniciativa privada assume posição hegemônica em relação aos rumos da riqueza mundial, muitas vezes desconsiderando o social ou sustentando o social sob intermédio de discurso falacioso como estratégia de gestão.

A racionalidade economicista deve, pois, ser apropriada pelos países codificados como mais um instrumento de otimização de sistemas jurídicos em crise. É prudente, portanto, proceder à retomada da operacionalidade jurídico-legislativa de forma coerente e própria ao fenômeno social de forma dialético-interativa evitando o descompasso de legislações arcaicas e ineficazes. Embora José Afonso da Silva (2001, p. 655) tenha alertado para o Princípio da Eficiência no âmbito constitucional, sustentou o fato da eficiência não ser conceito jurídico, mas econômico, eis que não qualifica normas, mas atividades. Segundo o mestre, a "dificuldade está em transpor para a atividade administrativa uma noção típica da atividade econômica, que leva em conta a relação *input/output* (insumo/produto), o que, no mais das vezes, não é possível aferir na prestação do serviço público, onde nem sempre há um *output* (produto) identificável, nem existe *input* no sentido econômico".

Não deve, pois, ser em vão ou condenável o quebrar das resistências tradicionais de um Direito Clássico de natureza positivista, conforme à racionalidade kantiana e à ideia de Justiça como ideal que se choca com o instituto da eficiência como valor último. Em realidade tantos governos, por intermédio de planos econômicos, de julgados e de leis, assumem - cada vez mais - caráter econômico, justificando sua práxis conforme Direito moderno, atual e instrumentalizado para a valoração de objetivos racionalizados pelos agentes.

Restam, também, problemas de natureza ideológica quanto à aceitação das premissas da ótica economicista de natureza capitalista-liberal identificada como imperialismo economicista. É infrutífero, contudo, rotular a prática jurídico-econômica da LaE de boa ou má, justa ou injusta e, mesmo, imperialista no sentido de que, constatada a sua existência, deve ser entendida, sua lógica, no sentido de tornar apropriável seus úteis fundamentos. Não há espaço para uma ordem jurídica romântica e desconectada com a realidade em busca da utopia inacansável no momento questionado, assim como, também não o há para o realismo cego e intolerante. Lembre-se do ensino de Edward H. Carr:

O utópico, fixando seus olhos no futuro, pensa em termos de criatividade espontânea; o realista, enraizado no passado, em termos de causalidade. Toda a ação humana sadia e, portanto, todo pensamento sadio, deve estabelecer um equilíbrio entre utopia e realidade, entre vontade e determinismo. O realista completo, aceitando incondicionalmente a seqüência dos acontecimentos, se priva da possibilidade de modificar a realidade. O utópico completo, rejeitando a seqüência causal, se priva da possibilidade de entender a realidade que está tentando transformar, ou os processos pelos quais ela pode ser transformada. O vício característico do utópico é a ingenuidade; o do realista, a esterilidade (CARR, 1981, p.23-24).

Tanto na fase elaborativa da norma quando da aplicação judicial ao caso concreto pode ser adotado critério de eficiência e de otimização da riqueza conformes à conduta individual e à distribuição dos direitos, instrumentalizando-se o fator normativo para a realidade evidentemente economicista no proceder do homem que, se não atua totalmente segundo os ditames do *homo economicus* tem, na racionalidade desse, teorização capaz de justificar o comportamento social com excelentes possibilidades em relação às outras ciências sociais.

A norma jurídica, segundo a escola kelseniana é justificável, segundo hierarquia de valores em um sistema jurídico-normativo, afastada a concepção meta-jurídica de justiça que,

no entanto, é almejada, pelo legislador, segundo seu entendimento pessoal ou, idealmente, segundo sua capacidade de captar, em meio à sociedade, seus reais desejos. Também quando da decisão jurídica para o caso concreto, resta ao juiz averiguar a Lei e fornecer a decisão conforme os métodos hermenêuticos de que disponha; ainda, sendo relevante, nesse processo, seu entendimento pessoal. Sendo assim, cabe à doutrina oferecer possibilidades de instrumentalização dos operadores jurídicos e legisladores de forma a evitar procedimentos ingênuos, em relação ao poder econômico estruturado e atuante, bem como, danosos à riqueza jurisdicionada.

Se a natureza econômica pode ser vislumbrada na origem e estruturação da ordem jurídica, seja na visão marxista (MARX, 1982), stammleriana (STAMMLER, 1929) ou interativa; a racionalidade economicista, se não como *ultima ratio*, mas, sim, como mais um instrumental analítico-hermenêutico, deve ser disponibilizada quando da apreciação dos diversos campos da *Civil Law*. Em verdade, o que se busca é a interatividade que precisa existir entre as Ciências Econômicas e o Direito e, nesse diapasão, também entre os interesses econômicos e as premência de extinguir as desigualdades sociais. Trata-se em convergir os ideais individualistas, sociais e os princípios econômicos, sob risco de dado valor perecer em detrimento da ameaça de outro.

### **3 Em Defesa da AED por Intermédio do PEES e do MEL**

O Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) diz respeito a um critério preestabelecido e não aleatório que defende a inclusão das externalidades negativas no cálculo econômico, permitindo emergir critério de eficiência que seja socialmente inclusor. Uma vez aceito como ideal de justiça, o PEES torna possível acomodar, na lógica da práxis ideológico-normativa, os fins racionais economicistas do Direito e a necessidade basilar de equidade. O PEES deve ser identificado segundo Direito que caracterize o Mínimo Ético Legal (MEL), ou seja, que tem em vista a apropriação do individual racional, relevadas as consequências sociais (externalidades). O Direito, assim, deve zelar pela normatização de mínimas possibilidades éticas que atendam os anseios individuais e que tenham em consideração os custos sociais impostos pelo ganho privado.

Com isso, torna-se possível o alcance de igualdade de oportunidades, de recursos distribuídos, enfim, de bem-estar social mínimo. Do ponto de vista doutrinário, permite-se conciliar, também, a AED com a *Teoria da Justiça Equitativa*, de Rawls; com Dworkin e sua *Chain of Law*; e, com Habermas e sua Razão Comunicativa, no âmbito na tomada de decisão com a racionalidade e ética da eficiência.

Questiona-se, em verdade, a validade das teorias que defendem o direito individualista para a utilização exclusiva da propriedade, que finda por desconsiderar a partilha social. A apropriação racional deve ser avaliada de forma a considerar todas as variáveis, com possibilidade de perspectiva maior e mais precisa em relação aos fatos. Exclui-se, dessa forma, o imediatismo da satisfação das necessidades individuais, que passa a levar em consideração os reflexos no futuro dos atos presentes. Restra patente que nenhuma ideologia, política ou fragmento de Direito, pautada por utopia ou pragmatismo pode vir a ser a *ultima ratio regis* caso não se percebam as seguintes máximas: primeiro, que é fundamental a reforma íntima da vontade racional dos indivíduos submetidos ao padrão jurídico-normativo vigente, especialmente pelo fato de que antes de ser cogente, deveria ser persuasivo; segundo, que é basilar a adoção de inédita perspectiva de relacionamento interpessoal, a exemplo do que defendeu Aristóteles com a doutrina do meio-termo para a negociação.

Por intermédio da reforma íntima coletiva viabiliza-se o amadurecimento dos processos cognoscitivos, em verdadeira superação da insanidade de imposições violentas e eliminação do gérmen do revanchismo. Defende-se que a AED deve servir a uma gestão estatal ágil, atuando na ordem econômica social, de forma normativa e complementar, deixando para a própria sociedade, a partir de marco regulatório conforme ao MEL e ao PEES, a escolha racional e eficiente para a adjudicação da riqueza disponível.

Busca-se com a AED, critérios que permitam o equilíbrio nas relações sociais, de maneira que se efetive o real fenômeno desejado pelos indivíduos que, satisfeitos em suas necessidades, alcançam justiça. A mudança do paradigma jurídico-normativo deve, assim, refletir o amadurecimento do homem enquanto ser humano, visando ao respeito da sua individualidade de forma que não sofra e nem faça sofrer outrem implementando-se a alteridade.

Entretanto, na atual lógica normativa kelseniana e no âmbito da atribuição da vida moderna, predominam padrões ético-jurídicos que não alcançam níveis de excelência próprios do homem integral - ser humano consciente e capaz de amar o outro. Pelo contrário, o que se faz são arremedos medíocres e pequenos da pessoa humana, como mero consumidor, empresário, trabalhador, profissional, agente econômico, em síntese, triste ator do teatro mercadológico. No egoísmo da tomada de decisão desconectada da alteridade, emerge também a lógica de exploração social dos recursos. As atuais condições de vida, portanto, retratam a necessidade de mudança do paradigma comportamental no início do terceiro milênio e, por consequência, impõem a revisão dos institutos jurídico-econômico-normativos.

Utilizar a Teoria Econômica para interpretar ou analisar o ordenamento jurídico permite utilizar método objetivo de prognósticos em função da norma, objetivando a produção de determinado comportamento social desejado. Com a utilização do PEES e do MEL viabiliza-se o balizamento do processo decisório dentro de padrões de alteridade, com plenas condições de inclusão social. No ambiente integrado, necessária é a busca de mínimas condições de justiça asseguradoras e mantenedoras da liberdade cidadã e, ainda assim, possibilitar condições econômicas e de gestão que propiciem a sobrevivência das organizações.

Por isso que ao Direito compete, no mínimo, dois papéis: ser inquestionável instrumento de controle social organizando a sociedade e viabilizar a consecução de objetivos e metas dos diversos sujeitos que interagem de forma interdependente. Sob tais motivos, propõe-se inovadora Teoria Geral do Direito que, a partir da aplicação dos institutos da Teoria Microeconômica, possa embasar a criação e a aplicação da norma jurídica de forma eficiente e socialmente inclusora, sempre considerados os parâmetros de internalização das externalidades negativas, segundo o PEES e o MEL. Meta específica, para o Direito, passa a ser a obtenção da sonhada estrutura de convívio social em que, econômica e socialmente, possam emergir critérios de compatibilidade.

Aproximam-se, em síntese, em termos de práxis ideológico-normativa, os fins racionais jurídicos e os econômicos para o processo decisório do Direito, além de dar assistência a elementar equidade através do PEES e do MEL. Para tanto, a modificação social perpassa a necessária reforma íntima obtida pela educação e pelo amadurecimento dos processos cognoscitivos. O padrão jurídico-normativo deixa, assim, de ser coercitivo para se tornar persuasivo, permitindo que - antes mesmo de ser mero controlador social - determine políticas econômico-sociais adequadas, ausente qualquer forma de imposição violenta. A mudança do paradigma jurídico-normativo deve refletir o amadurecimento do homem em atenção à individualidade e à alteridade da pessoa humana.

Por intermédio de atitude interdisciplinar entre a Ciência Econômica e o Direito, pode ser percebido instrumental analítico-interpretativo próprio ao emprego da AED, em especial sob o enfoque do PEES, cuja visão de mundo valoriza a maximização de interesses individuais, considerados os efeitos sociais da tomada de decisão, sem descuidar da equidade. Sob o mesmo diapasão, é possível a releitura do jurídico-econômico pelo PEES, ao se considerar que o Direito se desenvolve em ambiente orientado pelo interesse econômico e que alternativas de justiça idealizadas fracassaram diante dos egoísmos que caracterizam o sistema de trocas e das diversas ideologias políticas.

Defende-se o PEES enquanto critério orientador viável para criação e aplicação das regras jurídicas, sempre em atenção ao MEL, disciplinando a apropriação da riqueza em sociedade e lembrando que a pessoa humana, mais que seus desejos materiais, é ser espiritual que necessita da coletividade para usufruir plenamente o direito à vida.

### **Conclusão**

A utopia capitalista é o caminho que se apresenta possível para a união dos egoísmos individuais, pelo fato de o homem ter como imprescindível sua sobrevivência, levando-o a convencer os demais da inexorabilidade da ação conjunta sob pena do total extermínio. A ordem jurídica instituída da coletividade sob tais condições, por sua vez, não pode colher resultados auspiciosos sem que tenha por resultado derradeiro vastas camadas da população à margem de um sistema excludor por sua própria lógica interna.

Não por acaso, filósofos, sociólogos e demais pensadores da ciências sociais se opuseram aos diversos mecanismos que sustentam essas engrenagens de expropriação social, legitimada por arcabouços normativos. Nesse contexto, cumpre repensar nova Teoria Geral do Direito que tenha características de flexibilidade suficientes para abandonar o ranço dogmático de tradição individualista e pautado por conceitos absolutistas.

Embora se tenha a norma jurídica para disciplinar a ação dos agentes e dirimir suas desavenças, é preciso que existam critérios de criação e aplicação que, a sua vez, tenham capacidade de disciplinar a ação dos sujeitos - cidadãos e organizações - conforme escala de valores que não permita o uso irracional ou ineficiente da riqueza gerada. É preciso voltar-se para a instrumentalização normativa eficiente e racional de melhor aproveitamento da riqueza satisfazendo, por fim, os anseios individuais e gerais.

A Ciência Econômica deve indicar parâmetros técnicos que viabilizem a tomada de decisão que respeite as diversas possibilidades de existência coletiva, indicando solução eficiente, sem que se gerem externalidades de quaisquer ordens ou na qual seja possível trazer para o cálculo econômico os atributos negativos da realidade, como defendido pelo PEES. Não se trata, portanto, somente de elidir as crises, mas de encontrar soluções para a sociedade presente e para as futuras gerações.

A sociedade compete perceber ideal de justiça necessariamente atrelado às condições reais da vida, na qual seja possível avaliar os benefícios e os custos advindos da tomada de decisão em ambiente (de mercado), sem se socorrer de um mundo utópico e idealizado. Em síntese, não há mais espaço para especulações, o sistema econômico precisa interagir com o sistema jurídico-institucional, mesmo em condições adversas. Sob tal contexto, o Estado e o Direito assumem papel defensor da ação dos indivíduos, segundo suficiente flexibilidade para a adjudicação de direitos e fixação de obrigações próprias da ação eficiente.

Com isso, o PEES assume suas condições verdadeiramente principiológica, na qualidade de guia instrumental normativo e normativo-analítico-interpretativo do



ordenamento jurídico sempre em atenção ao MEL oriundo do Estado. A maximização dos interesses individuais, portanto, precisa sempre ser negociada, considerando-se a natureza recíproca e futura das consequências na tomada das decisões. Afinal, as restrições materiais (escassez) não podem, sob tal lógica, afastar-se do bem-estar da sociedade, já que se almeja equiparação dos níveis de satisfação (individuais e coletivos) envolvidos no caso concreto.

A partir de tais considerações, urge demonstrar que no binômio fato (sócio-econômico-político) *versus* norma há grandes distâncias a serem vencidas e que as ciências sociais gerais precisam interagir em processo dialético. Na esfera da AED, é premente apontar procedimentos e máximas interpretativo-jurisdicionais que legitimem práticas desburocratizadas e livres dos resquícios fundamentalistas. Assim, fazendo o levantamento dentro da perspectiva de interação entre interesses capitalistas e necessidades sociais é possível constatar a mudança do paradigma mecanicista-procedimental para o modelo holístico-interativo nos diversos campos do conhecimento, em especial das Ciências Sociais como o Direito e a Economia.

Com efeito, a verificação da crise que ronda a ineficiência das regras de Direito e a busca da eficiência econômica se faz premente para viabilizar soluções de aproximação, no intuito de evidenciar que, embora os padrões jurídico-normativos se expressem como oriundos do poder político e econômico, devem também se apresentar eficazes na articulação dos valores e anseios sociais.

Por outro lado, não se desconhece que a realidade social faz parte do moroso processo de convencimento e persuasão. Em um primeiro momento, em virtude da estruturação e interpretação do Direito, resta desencorajar a deslealdade e incentivar a alteridade em todas as instâncias sociais. Somente na continuidade será possível desestruturar os arcabouços teórico-normativos tão bem engendrados durante a infantilidade humana. Por fim, para o alcance da felicidade, há de ser vencida a dicotomia utopia e realidade por intermédio de um ordenamento persuasivo, livre da tradição individual-absolutista e dirigido para a instrumentação moderna de natureza eficiente de melhor aproveitamento da riqueza.

Em que pese a crítica habermasiana, inerente à razão comunicativa; a posição de Rawls e sua teoria da justiça equitativa; bem como a *chain of law* de Dwordin, o paradigma defendido pelo PEES e pelo critério do MEL, no âmbito de uma AED equilibrada, deve ter por desiderato a fluidez das relações de produção, mas sempre tendo em vista a inclusão social. Ao Direito compete indicar as medidas de política jurídico-econômica próprias e adequadas para a apreciação teórico-jurídica do mundo real, sob pena de esterilidade da lei. Associam-se, pois, as ideias de justiça distributiva, comutativa e eficiente segundo adjudicação racional da riqueza para os sujeitos envolvidos e respectiva compensação daqueles que sofram as externalidades.

Considerados os obstáculos que deverão ser vencidos frente a um histórico desequilíbrio que marca o caminho da humanidade, entre o individual e o coletivo, entre o atraso e o desenvolvimento, entre os métodos jurídico-coercitivo e jurídico-persuasivo, é preciso defender modelo inovador para o pensar jurídico. Inéditas soluções precisam ser exercitadas para fazer perceber alternativas que viabilizem estratégias do bem-estar social, possibilitando à Economia e ao Direito a necessária harmonia no intuito de proporcionar um melhor convívio social.

## Referências

ALPA, Guido *et al.* **Interpretazione Giuridica e Analisi Economica**. Milano: Giuffrè, 1982.



# IV Colóquio Internacional de Epistemologia e Sociologia da Ciência da Administração

Florianópolis - SC - Brasil (Março/2014)

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

BRANDO, Marcelo Santini. **A Crítica da Vertente Econômica à Teoria da Justiça de John Rawls**. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/803/1058>> Acesso em: 10/01/2104.

DWORKIN, Ronald. **El Império de la Justicia**. Tradução de Claudia Ferrari. Barcelona: Gedisa, 1988.

DWORKIN, Ronald. **Uma questões de princípio**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HABERMAS, Juergen. **A Crise de legitimação no Capitalismo Tardio**. São Paulo: Tempo Universitário, 1973.

\_\_\_\_\_. **Verdades e Justificações**: ensaios filosóficos. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles; CHARLES, Sébastien. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: Barcarolla, 2004.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. **A Teoria Econômica e a Discriminação Compensatória em Ronald Dworkin**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_76/recensoes/CarlaPatricia.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_76/recensoes/CarlaPatricia.htm)> Acesso em: 21/12/2013.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**: salário, preço e lucro; O rendimento e suas fontes: a economia vulgar. Tradução de Edgar Malagodi et al. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho. una reconstrucción teórica**. Madrid: Centro de estudios Constitucionales, 1994.

POSNER, Richard. **Economic Analisis of Law**. Boston: Little Brown, 1977.

\_\_\_\_\_. **Pragmatismo e Democracia**. São Paulo: Forense, 2010.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROEMER, Andrés. **Introducción al Análisis Económico del Derecho**. Tradução de José Luis Pérez Hernandez. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.



# IV Colóquio Internacional de Epistemologia e Sociologia da Ciência da Administração

Florianópolis - SC - Brasil (Março/2014)

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

STAMMLER, Rudolph. **Economía y Derecho**. La concepción Materialista de la Historia: una investigación filosófico social. Madrid: Editorial Réus, 1929.

TORRES LÓPEZ, Juan. **Análisis Económico del Derecho**. Madrid: Tecnos, 1987.

WEBER, Max. **Economía Y Sociedad**. Esbozo de sociología comprensiva. Tradução de José Medina Echavarría et al. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.